

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 1596/80 DRECAP-1-N° 1325/80
INTERESSADO : COLÉGIO "PADRE MOYE" / CAPITAL
ASSUNTO : Matrícula na 1ª série do 1º Grau de candidato
idade legal
RELATOR : Cons. HONORATO DE LUCCA
PARECER CEE N° 1502/80 - CEPG - APROVADO EM 19 / 10 / 80.

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

A Direção do Colégio "Padre Moye", da Capital, solicita deste Conselho a convalidação da matrícula de SILVANA VIEIRA na 1ª série do 1º Grau do Colégio "Padre Moye", efetuada em 1979 contrariamente ao que preceitua Deliberação CEE nº 22/77.

Instruem o protocolado os seguintes documentos:

- 1 - requerimento;
- 2 - certidão de nascimento;
- 3 - fichas escolares;
- 4 - informação da D.E. - DRECAP-1.

2. APRECIÇÃO:

Trata-se de irregularidade de vida escolar, por inobservância da Deliberação CEE nº 22/77, publicada no 2.º de 30 de setembro de 1977, que assim dispõe:

"Artigo 2º - Excepcionalmente poderão ser matriculados alunos sem a idade fixada no artigo 1º desde que os interessados tenham recebido autorização do Conselho Estadual de Educação, mediante requerimento, acompanhado de apreciação favorável assinada por especialista ou educador de comprovada competência. Parágrafo único - Todos os pedidos de autorização - de que trata este artigo deverão ser encaminhados - diretamente ao Conselho Estadual de Educação, protocolados no mínimo sessenta dias antes da data prevista para o início do ano letivo, sob pena de decadência do direito".

A solicitação em apreço não foi encaminhada a este Conselho no prazo fixado pela citada Deliberação, descumprindo-se, portanto, o disposto no artigo 2º.

Este Conselho já firmou orientação: para casos desta natureza através do Parecer CEE n° 330/79, que deve, portanto, ser aplicada neste caso, quando diz:

"É nula, portanto, a matrícula do aluno efetivada com descumprimento da Deliberação CEE n° 22/77.

Considerando, no entanto, o princípio de aproveitamento de Estado

de estudos, deve a Secretária/da Educação, através dos órgãos competentes, proceder a avaliação da escolaridade do aluno. Se desse processo se concluir que o aluno está em condições de cursar a 2ª série fica autorizada sua matrícula nessa série, caso contrário, deverá retornar à 1ª série em 1979".

A aluna em questão em 1980 está cursando a 2ª série irregularmente.

II - CONCLUSÃO

A vista do exposto, votamos no sentido de considerar nula a matrícula da aluna SILVAM VIEIRA, efetuada em 1979, na 1ª série do Colégio "Padre Moye", da Capital.

Fica a Secretaria da Estado da Educação autorizada a proceder à avaliação da escolaridade da aluna a fim de determinar em que série deverá ser matriculada.

Relatório circunstanciado desse processo de avaliação deve ser encaminhado a este Conselho, indicando em que série foi autorizada a matrícula em 1980.

Advirta-se a escola que efetuou a matrícula da aluna - na 1ª série, pela inobservância do disposto no artigo 2º da Deliberação CEE n° 22/77.

São Paulo, 27 de setembro de 1980

a) Cons. HONORATO DE LUCCA

Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Gérson Munhoz dos Santos, Jair de Moraes Neves, João Baptista Salles da Silva, Honorato de Puca, Roberto Moreira e Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos.

Sala das Sessões em, 27 de setembro de 1980

a) Cons. JAIR DE MORAES NEVES

Presidente